

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 13/2000**

de 20 de Julho

**Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o novo regime da urbanização e edificação**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Suspensão da vigência**

1 — É suspensa a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, até ao dia 31 de Dezembro de 2000, inclusive, sendo reprimada a legislação referida no artigo 129.º do diploma e a respectiva regulamentação, que passam a aplicar-se aos processos em curso.

2 — Ficam salvaguardados os actos praticados pelas câmaras municipais em matéria de urbanização e edificação desde 14 de Abril do ano em curso até à entrada em vigor da presente lei, desde que conformes à legislação referida no número anterior, bem como os direitos entretanto consolidados.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 15/2000**

de 20 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana, assinado em Lisboa em 19 de Setembro de 1997, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e italiana, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Assinado em 28 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ACORDO DE CO-PRODUÇÃO E RELAÇÕES CINEMATográfICAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ITALIANA**

A República Portuguesa e a República Italiana:

Conscientes da contribuição que as co-produções podem trazer ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, assim como ao incremento dos intercâmbios económicos e culturais entre os dois Países;

Decididas a estimular o desenvolvimento da cooperação cinematográfica entre Portugal e a Itália;

acordaram no seguinte:

**Artigo 1.º**

Para os fins do presente Acordo, o termo «filme» designa as obras cinematográficas de qualquer duração e sobre qualquer suporte, incluindo as de ficção, de animação e documentários, conforme as disposições relativas à indústria cinematográfica existentes em cada um dos dois países, cuja estreia comercial tenha lugar nas salas de exibição cinematográfica dos dois países.

**Artigo 2.º**

Os filmes realizados em co-produção, no quadro do presente Acordo, terão dupla nacionalidade portuguesa e italiana e beneficiarão de pleno direito das vantagens previstas, para os filmes nacionais, das normas relativas à indústria cinematográfica que estejam em vigor ou que possam vir a ser promulgadas em cada um dos dois países.

Contudo, as autoridades competentes poderão limitar os subsídios estabelecidos nas normas vigentes ou futuras do país que os concede, em caso de co-produções financeiras ou naquelas em que o montante financeiro não seja proporcional às participações técnicas e artísticas.

A referida limitação deverá ser comunicada ao respectivo co-produtor no momento em que seja aprovado o projecto de co-produção.

Estas vantagens serão apenas atribuídas ao produtor do país que as conceder.

**Artigo 3.º**

A realização de filmes em co-produção entre os dois países deve ser aprovada, depois de consulta recíproca, pelas autoridades competentes:

Em Portugal, o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual;

Em Itália, o Departamento do Espectáculo da Presidência do Conselho de Ministros.

**Artigo 4.º**

Os benefícios previstos no presente Acordo serão concedidos aos produtores que demonstrem boa organização técnica e financeira, bem como experiência profissional, reconhecidas pelas autoridades competentes referidas no artigo 3.º